



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.790
de 22 / 08 / 91

Processo n.º 18.016

VOTO	TOTAL REJEITADO
VOTO	Prazo: 30 dias
VERO	16 / 08 / 91
<i>Almanpedi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 18 de junho de 1991	

PROJETO DE LEI N.º 5.442

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Reabre prazos da Lei 2.923/85 para obras da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiá - ABECA em área pública.

Arquive-se

Almanpedi

Diretor

30 / 08 / 91



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 18.016

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCEREM	16.05.91
<i>@Mantecor</i>	
Diretor Legislativo	
Em 18 de junho de 1991	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 49

Convertido em PROJETO DE LEI Nº 5.442

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Reabre prazos da Lei 2.923/85 para obras da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiá - ABECA em área pública.

Arquive-se

Diretor

/ /

PUBLICADO
em 16/04/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18.016
CUT

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR, COSO e CECET
Presidente
09/04/91

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18016 57091 21048

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
21/05/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49

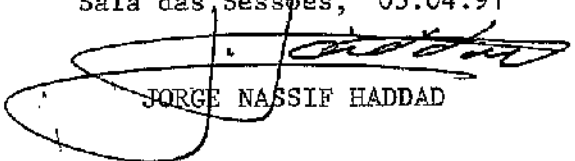
Reabre prazos da Lei 2.923/85 para obras da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA em área pública.

Convertido em PROJETO DE LEI Nº 5.442

Art. 1º Os prazos para construção de obra da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA em área pública, referidos no item I do art. 3º da Lei 2.923, de 12 de dezembro de 1985, prorrogados pela Lei 3.102, de 25 de setembro de 1987, são reabertos por dois anos, contados do início de vigência desta lei complementar.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03.04.91


JORGE NASSIF HADDAD

Justificativa

Os prazos legais para início e término das obras da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA em área havida por concessão de direito real de uso expiraram-se, respectivamente, em 20 de fevereiro de 1989 e 20 de fevereiro de 1990.



(PLC Nº 49 - fls. 02)

Em face das dificuldades econômicas advindas nos últimos anos - que a todos alcançaram, indistintamente, - as exigências originais deixaram de ser cumpridas, e, devido a esse fator, mister se faz a prorrogação dos prazos, a que procedemos através deste instrumento, esperando contar com o imprescindível aval dos nobres pares.

* RSV



LEI Nº 2923 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza concessão, à Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA, do direito real de uso de área pública situada no bairro Anhangabaú.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a outorgar à ABECA-Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí, concessão de direito real de uso, gratuita e pelo prazo de 50 (cincoenta) anos, da área de terreno situada à Avenida Sebastião Mendes Silva - Lote 447, no Bairro do Anhangabaú, integrante do patrimônio público municipal que assim se descreve: "Inicia no alinhamento da Avenida Sebastião Mendes Silva e divisa com o lote nº 448 do Lar Apália Franco; segue 12,00 metros pelo alinhamento da Avenida Sebastião Mendes Silva; deflete à direita e segue 50,00 metros em reta confrontando com o lote 446 da Assistência da Família do Tuberculoso de Jundiaí; deflete à direita e segue 12,00 metros em reta confrontando com o lote 235; deflete à direita e segue 50,00 metros em reta confrontando com o lote 448 do Lar Apália Franco, até o ponto inicial desta descrição. O perímetro acima descrito encerra uma área de 600,00 metros quadrados".

Parágrafo Único - A área de terreno referida neste artigo será utilizada pela entidade beneficiada, para na forma estatutária, serem executadas obras para atendimento e desenvolvimento de suas atividades culturais.

Artigo 2º - Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da entrada em vigor desta lei, para assinatura da escritura de concessão de direito real de uso.



Artigo 3º - A entidade beneficiada se comprometerá no instrumento a ser lavrado a:

I - Iniciar as obras necessárias no prazo de 01(um) ano e concluí-las dentro de 02 (dois) anos, sendo ambos os prazos - contados da data da lavratura do instrumento de concessão de - direito real de uso.

II - Não dar ao imóvel finalidade diversa da estatuída na presente lei.

Parágrafo único - A inobservância das condições fixadas - neste artigo acarretará a invalidação do instrumento de concessão de direito real de uso, com a retrocessão do imóvel ao patrimônio público municipal, acrescido das eventuais benfeitorias que nele tenham sido realizadas, independentemente de - qualquer indenização.

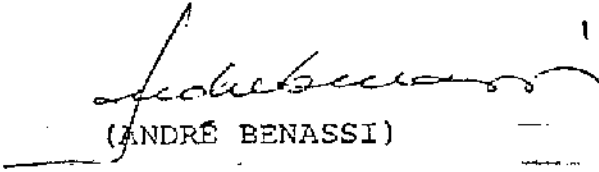
Artigo 4º - Findo o prazo de concessão, o imóvel retornará ao patrimônio municipal com as benfeitorias ou acessões nele introduzidas, independentemente de qualquer indenização.

Artigo 5º - Fica dispensada a concorrência, tendo em vista o relevante interesse público.

Artigo 6º - O imóvel de que trata esta lei está caracterizado na planta anexa que, rubricada pelo Prefeito Municipal, fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da entidade beneficiada.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da



Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

mabp



LEI Nº 3102, DE 25 DE SETEMBRO DE 1.987

Altera a Lei nº 2.923/85, para modificar prazos de construção de obra da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA em área pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de setembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

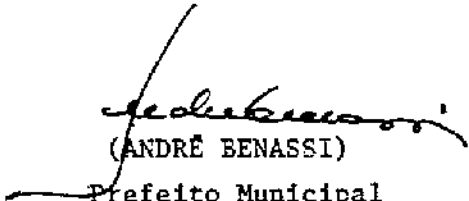
Art. 1º - O inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.923, de 12 de dezembro de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

"I - Iniciar as obras necessárias no prazo de 3 (três) anos e concluí-las dentro de 4 (quatro) anos, sendo ambos os prazos contados da data da lavratura do instrumento de concessão de direito real de uso."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pela entidade beneficiada.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

03 / 04 / 91

*



PARECER Nº 1030

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49

PROC. nº 18016

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei Complementar reabre prazos da Lei nº 2.923/85 para obras da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA em área pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03, e vem instruída com os documentos de fls. 04/07.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, da L.O.M.) e quanto à iniciativa que é concorrente, conforme dispõe o "caput" do artigo 45 da Carta Municipal .

"A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro da Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

2. Por força da emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, aprovada em 26.03.91, a presente matéria foi excluída do rol de Leis Complementares, passando para a categoria de Lei Ordinária com quorum qualificado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 44, § 2º, letra "c", do novo dispositivo inserido na L.O.M.).

3. Ante o fato exposto, deverá s.m.j. a Douta Comissão de Justiça e Redação apresentar emenda que busque modificar o feito de Projeto de Lei Complementar para Lei Ordinária, nos termos do dispositivo já mencionado, adequando-se ainda à sua regular numeração.



CJ - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - fls. 02)

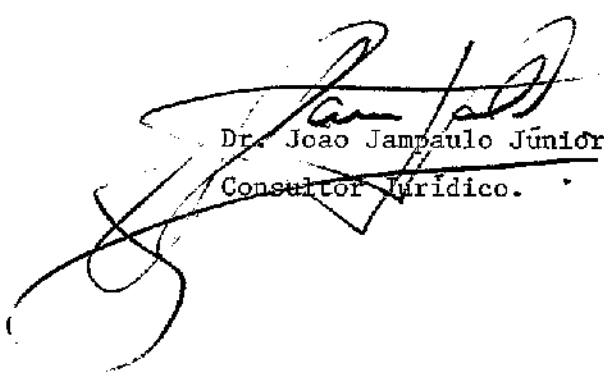
4. Sanado o vício apontado, a propositura estará revestida de legalidade. A matéria é de natureza legislativa, e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação ~~de~~ devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

6. QUORUM: maioria absoluta (art. 44, §2º, letra "c" da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de abril de 1991.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfred
Diretor Legislativo

09 / 04 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *M. E. F. de Rossi*

para relatar no prazo de 07 dias.

Am
Presidente

09 / 04 / 91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que reabre prazos da Lei 2.923/85, para obras da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA em área pública.

PARECER Nº 5.099

A proposição em destaque se nos afigura revestida do caráter legalidade, relativamente à iniciativa e à competência, conforme depredemos da manifestação do douto órgão técnico, às fls. 09, que subscrevemos em seu inteiro teor.

O texto é de natureza legislativa, entretanto, em face da alteração da Lei Orgânica de Jundiaí - que anteriormente previa dentro do rol de leis complementares a matéria objeto desta proposta -, mister se faz a apresentação de emenda convertendo-a em lei ordinária, a que procedemos em anexo.

Isto posto, e acolhida a emenda sugerida, posicionamo-nos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.04.1991

APROVADO EM 16.04.91

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Relator.

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO,

Presidente.

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

TSV

215 x 315 mm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.016

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Comissões, em 21/05/91
Presidente

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49

Retifica a identificação do projeto para "Projeto de Lei".

Retifique-se a identificação do projeto para
"Projeto de Lei nº 5.442."

Sala das Comissões, 16.04.1991

Alexandre Ricardo Loretto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Relator.

Eraze Martinho
BRAZÉ MARTINHO,

Presidente.

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

RSV

215 x 315 mm

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSEF HADDAD

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

19 / 04 / 91

Ao Vereador Sr. Juoco

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

26 / 4 / 91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que reabre prazos da Lei 2.923/85, para obras da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA em área pública.

PARECER Nº 5.134

Como bem aborda a justificativa desta proposição, a Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA, por motivos alheios à vontade de sua diretoria, deixou de cumprir o cronograma das obras de construção de sua sede em área objeto de concessão de direito real de uso, tendo este instrumento o especial intento de reabrir os prazos para tal finalidade.

Da análise que procedemos acerca do texto em tela, hou-
vemos por bem subscrevê-lo, eis que se nos afigura pretensão perfeitamente plausível, e assim, votamos favoráveis ao seu teor.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 30.04.1991

APROVADO EM 30.04.91

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Presidente e Relator.

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Antonio Augusto Glaretta
ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

rsv



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Aluísio
Diretor Legislativo

06 / 05 / 91

Ao Vereador Sr. *Eder Ziegler*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

07/04/91



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que reabre prazos da Lei 2.923/85 para obras da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA em área pública.

PARECER Nº 5.157


A Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA, é uma entidade que, como muitas congêneres, teve problemas de ordem econômica com o advento dos planos de estabilização do Governo Central, o que resultou no descumprimento de prazos pactuados com a Administração Pública.

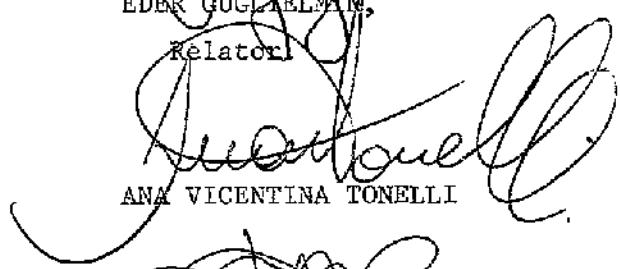
O texto em evidência almeja, pois, a prorrogação dos prazos objeto da Lei 2.943/85, alterada pela Lei 3.102, de 25 de setembro de 1987, de construção da sede daquela organização, e, em face da argumentação constante da justificativa, houve-mos por bem acolhê-lo em sua totalidade, motivo pelo qual votamos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.05.1991

APROVADO EM 14.05.91.


EDER GUGLIELMIN,
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

RSV



OF. PM. 05.91.32.

Proc. 18.016

Em 22 de maio de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a elevada análise de V.Exa. estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.969 do PROJETO DE LEI Nº 5.442, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 21 do corrente mês.

Receba, mais, no ensejo, minhas saudações respeitosas e cordiais.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.442
PROCESSO Nº 18.016
OFÍCIO P.M. Nº 05/91/32

AUTÓGRAFO Nº 3.969

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27 / 05 / 91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18 / 06 / 91

Albuquerque
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.016

GP., em 18.6.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.969

(Projeto de Lei nº 5.442)

Reabre prazos da Lei 2.923/85, para obras da Associação dos Bacharêis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA em área pública.

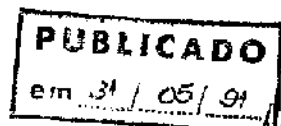
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de maio de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os prazos para construção de obra da Associação dos Bacharêis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA em área pública, referidos no item I do art. 3º da Lei 2.923, de 12 de dezembro de 1985, prorrogados pela Lei 3.102, de 25 de setembro de 1987, são reabertos por dois anos, contados do início de vigência desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de maio de mil novecentos e noventa e um (22.05.1991).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fla. 27
Proc. 18.016
Alves

OF. GP. L. Nº 459/91
Proc. nº 8841-8/91

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

09965 JUN 91 #1756

18162
Jundiá, 18 de Junho de 1991.

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO
Junta de
A Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 22	votos favoráveis 1
Presidente	
13/08/91	

PRESIDENTE
21/06/91

Cumpramos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Edis que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 5442, por considerá-lo contrário ao interesse público em face das razões a seguir expostas.

O Projeto de Lei em pauta visa reabrir prazos fixados através da Lei nº 2923/85, para execução de obras a cargo da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiá - ABECA, em área pública, a fim de permitir a ocupação do imóvel na forma originariamente prevista quando da elaboração do instrumento de concessão de direito real de uso àquela entidade.

É de se notar que a própria proposição assinala a existência de lei anterior elaborada e promulgada com o mesmo intuito, qual seja a Lei nº 3102, de 25 de setembro de 1987 que alterou a redação do art. 3º da Lei nº 2923, de 12 de dezembro de 1985 de modo a permitir que à concessionária fosse ofertado tempo suficiente para que reunisse condições de edificar sua sede, dando ao patrimônio público concedido a seu uso, destinação que via de consequência reverteria em prol da Comunidade jundiáense e especialmente ao segmento cultural abrangido por aquela Associação.

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 25/06/91
[Signature]
1º Secretário



Todavia, não tendo se verificado até o momento presente o cumprimento das obrigações que constituíam a razão de ser da outorga da concessão de direito real de uso com a qual foi contemplada a entidade, não pode a Administração pública permitir que a área permaneça por novo lapso de tempo comprometida na incerteza de sua efetiva utilização, pois tal seria ignorar o interesse público sobrepondo ao mesmo conveniências de ordem particular.

O imóvel objeto da concessão de que se cuida e que se acha gravado desde o ano de 1985, uma vez liberado contará com nova destinação voltada ao atendimento de quaisquer das inúmeras necessidades sociais que se apresentam e que se avolumam dia a dia obrigando muitas vezes o Executivo a valer-se de atos expropriatórios quando dispõe de patrimônio próprio muitas vezes suficiente, mas não disponível, como é o caso.

Assim, evidenciando-se as razões de contrariedade ao interesse público que maculam a propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto apostado.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ARIIVALDO ALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml

PUBLICADO
em 28/06/91



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo

21 / 06 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1171

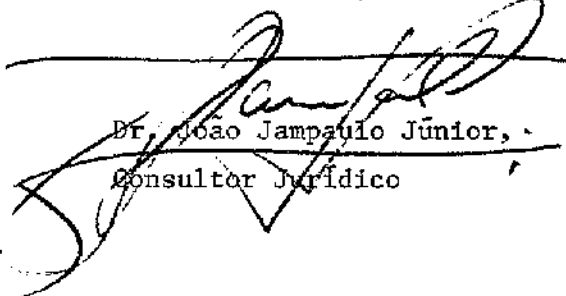
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5442

PROC. Nº 18106

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5442 por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 21/22.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação a motivação do veto - contrariedade ao interesse público - esta Consultoria Jurídica não se manifesta, pois a matéria envolve o mérito da questão, o que refoge ao nosso âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da C.F., c/c o art. 53, § 3º da L.O.M.). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de junho de 1991.


Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alcides
Diretor Legislativo

25 / 08 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

Aw
Presidente

28/6/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.016

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.442, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que reabre prazos da Lei 2.923/85, para obras da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA em área pública.

PARECER Nº 5.308

Amparado nos arts. 72, VII e 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 459/91, de 18 de junho p.p., comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.442, de iniciativa do Vereador Jorge Nassif Haddad, que versa sobre reabertura de prazos para obras da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA em área pública, por considerá-lo contrário ao interesse público.

A argumentação apresentada vem assentada no quesito prazo - já expirado -, e nas cláusulas constantes do instrumento de concessão de direito real de uso da área, que prevêm retrocessão do imóvel ao patrimônio municipal no caso de inobservadas as condições impostas.

Entretanto, o Executivo não considerou em momento algum as diversidades econômicas ocorridas durante o período estipulado para a entidade fazer empreender a construção de sua sede, originadas de motivos alheios à vontade de sua Diretoria, como o plano de estabilização monetária que, inclusive, culminou com o bloqueio de recursos para tal obra.

O Prefeito exerce sua autoridade valendo-se de medida unilateral, e insensível ao grave problema que acarretará à ABECA, porém, na questão em tela - política em sua origem -, como medida de bom senso entendemos que tal atitude deva ser contestada, por isso concluímos pela rejeição do veto oposto.

É, pois, o nosso voto.

APROVADO EM 02.07.91.

Sala das Comissões, 28.06.1991

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Eraze Martinho,
Presidente e Relator.

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

José Aparecido Marcussi
JOSE APARECIDO MARCUSSI



104ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 13 /08/ 91

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 5.442} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 1

REJEITO 20

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

[Signature]

1º Secretário

[Signature]

2º Secretário



Of. PM 08.91.18
Proc. 18.016

Em 14 de agosto de 1991

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Informo-o de que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.442, remetido a esta Edilidade através do ofício GP.L. nº 459/91, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 13 do corrente mês.

Reencaminho-lhe, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Sem mais, a V.Exa. apresento saudações respeitadas e cordiais.

Recebido: Jundiaí
em: 19 108 191


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

vsp

LEI Nº 3.790, DE 22 DE AGOSTO DE 1991

Reabre prazos da Lei 2.923/85, para obras da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí-ABECA em área pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de agosto de 1991, promulga a seguinte Lei: □

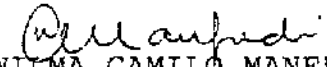
Art. 1º Os prazos para construção de obra da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí-ABECA em área pública, referidos no item I do art. 3º da Lei 2.923, de 12 de dezembro de 1985, prorrogados pela Lei 3.102, de 25 de setembro de 1987, são reabertos por dois anos, contados do início de vigência desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e um (22.08.1991).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e um (22.08.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* ns



Of. PM 08.91.34
proc. 18.016

Em 22 de agosto de 1991.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

A V.Exa. encaminho, para seu elevado conhecimento, cópia da LEI Nº 3.790, promulgada na presente data por esta Presidência.

Nada mais havendo, renovo as expressões de minha estima e consideração.

[Signature]
ARLOVALDO ALVES
Presidente

* ns

IOM 30-8-91

LEI Nº 3.790, DE 22 DE AGOSTO DE 1991

Reabre prazos da Lei 2.923/85, para obras da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí-ABECA em área pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de agosto de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os prazos para construção de obra da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí-ABECA, em área pública, referidos no item I do art. 3º da Lei 2.923, de 12 de dezembro de 1985, prorrogados pela Lei 3.102, de 25 de setembro de 1987, são reabertos por dois anos, contados do início da vigência desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e um (22.08.1991).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e um (22.08.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Projeto de lei n.º 49
Complementar
Comissões CJR - COSP e CECET

Autuado em 03/04/91

Diretor *Ulanped*
Quorum MA

Data	Histórico
03.04.91	Protocolado
03.04.91	C.S. parecer 1030
09.04.91	CJR parecer 5099
19.04.91	COSP parecer 5134
06.05.91	CECET parecer 5157
14.05.91	apto
21.05.91	aprovado
22.05.91	Of. PM. 05.91.32.
18.06.91	veto total
21.06.91	CJ parecer 1171
25.06.91	CJR parecer 5308
13.08.91	Rejeitado o veto
14.08.91	Of. PM. 08.91.18
22.08.91	Promulgado
22.08.91	Of. PM. 08.91.34
30.08.91	Publicado
30.08.91	Arquivamento

Juntas fls. 04/08 em 03.04.91 @ em . fls. 09/14 em 19.04.91 @ em
 fls. 15/17 em 14.05.91 @ em fls. 18/23 em 21.06.91 @ em
 fls. 24/26 em 22.07.91 @ em fls. 27/31 em 30.08.91 @ em

Observações

Projeto de lei n.º 49

Autuado em 03/04/91

Diretor @Montanheiro

Comissões CSR - COSP e CECET

Quorum M.A.

Data	Histórico
03.04.91	Protocolado e à CJ parecer 1030
09.04.91	CSR parecer 5099
19.04.91	COSP parecer 5134
00.05.91	CECET parecer 5157
14.05.91	apto
21.05.91	Aprovado
22.05.91	Of. PM. 05.91.32
18.06.91	Veto total
21.06.91	CJ parecer 1171
25.06.91	CSR parecer 5308
13.08.91	Rejeitado - Veto
14.08.91	Of. PM. 08.91.18
22.08.91	Promulgado
22.08.91	Of. PM. 08.91.34
30.08.91	Publicação
30.08.91	Inquirimento @

Juntadas fls 01/03 em 03/04/91 @ em fls 03/14 em 19/04/91 @ em
fls 15/17 em 14.05.91 @ em fls 18/23 em 21.06.91 @ em
fls 24/26 em 02.07.91 @ em fls 27/31 em 30.08.91 @ em

Observações